



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070082-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DANILLO CALVANESE OLIVEIRA e Impetrante JEFFERSON PRUDENCIO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicada, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2070082-51.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.631

Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra o indeferimento do pleito de saída temporária – Período para o qual se pretendia a saída temporária (11 a 17 de março de 2025) já se encontra superado pelo transcurso do tempo e faz parte do passado - Esvaziamento do objeto desta ação. Mandamus prejudicado.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Jefferson Prudêncio de Lima, com pedido de liminar, em prol de **Danillo Calvanese Oliveira**, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 1ª RAJ - da Comarca de São Paulo, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz que, desde o dia 29 de março de 2022, o paciente cumpre pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, decorrente de condenação por infração ao artigo 171, §§ 2º-A e 4º, do Código Penal, e artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9613/98. Afirma que, em 06 de fevereiro de 2025, foi deferida a progressão do paciente ao regime semiaberto, por decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Criminal Regional de Santa Maria – RS, garantindo-lhe o direito às saídas temporárias, conforme disposto nos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal. Aduz que a decisão judicial que concedeu a progressão de regime e a saída temporária foi formalmente comunicada à unidade

prisional, em 07 de fevereiro de 2025, garantindo tempo hábil para que fossem tomadas as providências necessárias. Acrescenta que, apesar disso, a unidade prisional permaneceu inerte e não realizou qualquer manifestação sobre a inclusão do paciente em lista de saídas temporárias. Assevera que a Defesa, preocupada com a demora, reiterou a solicitação por e-mail, em 18 de fevereiro de 2025, mas sem qualquer resposta até o dia 07 de março de 2025, data em que a unidade prisional respondeu informando que não havia tempo hábil para inclusão do paciente na lista de saídas temporárias. Ressalta que a inércia da unidade prisional gerou grave ilegalidade, pois impossibilitou que a decisão judicial fosse cumprida, levando o DEECRIM a indeferir o pedido de saída temporária sob a justificativa da "ausência de tempo hábil".

Por isso, requer a concessão da ordem para determinar a imediata saída temporária do paciente de 11 a 17 de março de 2025.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se no sentido de se julgar prejudicado o *writ*.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional é de ser

julgada prejudicada.

Com efeito, insurge-se o paciente contra o indeferimento do pedido de saída temporária de 11 a 17 de março de 2025.

Bem é de ver, contudo, que o período para o qual o paciente pretendia obter saída temporária (11 a 17 de março de 2025) já se encontra superado pelo decurso do tempo e faz parte do passado.

Destarte, não mais se verifica a situação apontada na impetração como configuradora de constrangimento ilegal, o que evidencia o desaparecimento do interesse de agir, na perspectiva da necessidade do provimento jurisdicional inicialmente perseguido¹.

Como corolário, só resta declarar prejudicado o remédio heroico, pela perda do objeto, em consonância com o preceito do artigo 659 do Código de Processo Penal.

3. Pelo exposto, **julga-se prejudicada**, pela perda de objeto, a ação de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

¹ - V. Ada Pellegrini Grinover, Antonio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, São Paulo, Ed. Malheiros, 18ª edição, 2002, p. 259.